

Código de Ética

Para a Aplicação de

Reiki em Animais

Prática de Voluntariado e Profissional



Introdução

Ao longo dos anos, desde a sua fundação a 2 de Outubro de 2008, que a Associação Portuguesa de Reiki tem desenvolvido esforços para o apoio aos animais, através da prática de Reiki.

A primeira iniciativa oficial de voluntariado aplicado a animais, foi realizada pelo Núcleo de Reiki de Famalicão, cuja coordenadora era Sílvia Oliveira, para o Abrigo de Animais de Famalicão. Seguem-se muitas outras iniciativas por todo o Portugal Continental e Ilhas, para a aplicação de Reiki em animais.

Ao longo deste tempo foram ainda publicados vários artigos, que podem ser lidos no blog da Associação Portuguesa de Reiki, intitulado Reiki em Portugal e mesmo um Manual sobre a aplicação de Reiki em Animais, escrito pela Coordenadora de Porto Santo, Joana Ricardo, que pode ser consultado na biblioteca para associados.

A criação deste Código Deontológico para a aplicação de Reiki em Animais, quer através de voluntariado ou prática profissional, é mais um dos instrumentos de autorregulação da Associação Portuguesa de Reiki, de forma a garantir os direitos e deveres, de forma explícita, de todos os envolvidos nestas ações terapêuticas de prática de Reiki.

Conceito

O Código de Ética para a Aplicação de Reiki em Animais, Prática de Voluntariado e Profissional é um instrumento de autorregulação da Associação Portuguesa de Reiki e dos seus associados.

O Código de Ética é aplicado a praticantes em regime de voluntariado ou profissional. Ambos passarão a ser identificados como **Terapeutas**.

Muitos praticantes de Reiki com o primeiro nível aplicam já Reiki, de forma voluntária a animais, outros apenas com o segundo nível iniciam a prática de voluntariado. Nesse sentido, deve haver um supervisor com mais experiência para guiar e esclarecer os praticantes voluntários.

Sobre a prática profissional, esta deve recair somente sobre praticantes com o terceiro nível de Reiki.

Artigos do Código de Ética

I. Responsabilidades do terapeuta

1. Manter o seu cuidado físico, mental, emocional e energético;
2. Seguir as recomendações por lei;
3. Observar os estatutos dos vários Códigos Deontológicos;
4. Ser claro nas suas observações, objetivo e construtivo;
5. Estar entregue de mente e coração na prática que está a realizar.

II. Competências

6. Ter adquirido os conhecimentos necessários para a prática de Reiki em Animais;
7. Ter supervisão e/ou apoio à sua prática ao longo de um trabalho voluntário.

III. Direitos do terapeuta

1. Tem o direito de recusar o tratamento ao animal pelas condições que ache válidas para o seu bem-estar, integridade, ética e segurança;
2. Tem o direito de recusar a aplicação de Reiki num espaço sem as condições necessárias para tal;
3. Tem o direito de pedir uma retribuição pelo seu trabalho, informando previamente antes da realização do mesmo.

IV. Termo de responsabilidade

1. O terapeuta deve indicar ao companheiro do animal a ser tratado ou à instituição onde o animal está alojado, as condições no qual se encontra, dentro do conceito holístico da terapia Reiki;
2. O companheiro ou instituição deve assentir no tratamento a ser realizado.

V. Segredo Profissional

1. O terapeuta deve consultar o companheiro do animal ou a instituição, para compreender se tem assentimento na divulgação da sua prática;
2. Em caso negativo, deve manter o segredo profissional.

VI. Espaço terapêutico

1. O terapeuta irá esforçar-se a trabalhar nas condições existentes para a prática de Reiki, de forma a poder cuidar do animal;
2. No caso do espaço não ter condições de espaço, higiene, segurança, entre outras, para a prática de Reiki, o companheiro ou instituição devem ser notificadas, para que haja um concílio de expetativas.

VII. Esclarecimentos

1. Devem ser prestados esclarecimentos sobre a prática de Reiki ao companheiro do animal ou instituição;
2. Deve ser também prestado um esclarecimento sobre a progressão da aplicação de Reiki no animal ao longo das sessões;
3. Avisar explicitamente que Reiki é uma terapia complementar e integrativa, que o animal não deve deixar de ser observado por um veterinário.

VIII. Direitos do Animal

1. A Associação Portuguesa de Reiki segue as indicações dadas por lei em Portugal;
2. É recomendada a leitura da lei;
3. É recomendada a leitura da Declaração Universal dos Direitos do Animal;
4. É recomendada a leitura Convenção Europeia para a proteção de animais de companhia.

IX. Direitos do companheiro ou da instituição

1. O companheiro do animal ou instituição têm o direito a recusar o terapeuta de Reiki e a requerer outro;
2. O companheiro do animal ou instituição têm o direito de recusar a terapia no caso de considerarem o espaço onde é realizada inadequado para qualquer uma das partes.

X. Entidades Reguladoras

1. A regulação da Prática de Reiki em Animais recai sobre a CNETR – Comissão Nacional de Ética para a Terapia Reiki.

XI. Avaliação do paciente

1. O terapeuta de Reiki usa a técnica Byosen para identificar o desequilíbrio e desarmonia no campo energético do Animal;
2. Esta avaliação não é realizada no campo médico, mas sim no campo energético.

XII. Relações terapeuta/animal

1. O terapeuta deve estar em equilíbrio, compreendendo que não se deve apegar ao animal e às suas condições;
2. Deve sempre respeitar o animal, seguindo todas as indicações existentes por lei;
3. Deve seguir as indicações dadas pelo companheiro do animal ou pela instituição.

XIII. Uma sessão de Reiki

1. A sessão de Reiki pode compreender:
 - a. O esclarecimento ao companheiro ou à instituição do que é a prática de Reiki e os seus limites;
 - b. A aplicação de Reiki ao animal, dentro das condições disponibilizadas quando é realizada fora do gabinete do terapeuta;
 - c. Na aplicação existe uma perceção do equilíbrio e harmonia do animal, a aplicação de energia para a homeostasia e poderá haver uma nova avaliação energética;
2. Na prática de Reiki não existe o conceito de cura, mas sim de percurso terapêutico;
3. A prática de Reiki não atua no campo médico, mas sim no campo energético;
4. Não tem qualquer sistema de crenças ou ligação a movimentos espirituais;
5. Não requer o uso de instrumentos ou acessórios;
6. Não é uma prática manipulativa do corpo;
7. A aplicação de Reiki pode ser feita em contato com a pele do animal ou a distância.

XIV. Responsabilidades

1. O terapeuta deve estar consciente do risco de tratar animais e providenciar um seguro para si, ou pedir à instituição um seguro;
2. Deve seguir todas as indicações recomendadas por lei que são aplicadas ao tratamento de animais, à prática de voluntariado ou à prática profissional como terapeuta de Reiki.

XV. Cuidado do terapeuta

1. O terapeuta de Reiki deve seguir as recomendações do Código Deontológico para a Terapia Reiki, assim como a Norma Portuguesa para a Terapia Complementar Reiki;
2. Deve manter o seu equilíbrio físico, mental, emocional e energético antes e depois de cuidar de animais;
3. Deve seguir os cinco princípios em todas as suas ações;
4. Deve considerar a sua segurança e bem-estar, em primeiro lugar.

XVI. Considerações finais

Este Código de Ética é publicado a 16 de Abril de 2018, sendo ainda necessária a sua aprovação por Assembleia Geral, mas entrando provisoriamente em vigor.

Declaração Universal dos Direitos do Animal

I. Preâmbulo

Considerando que todo o Animal tem direitos. Considerando que o desconhecimento e desrespeito desses direitos conduziram e continuam a conduzir o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais. Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies de animais constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo. Considerando que o homem comete genocídios e que existe a ameaça de os continuar a cometer. Considerando que o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios. Considerando que faz parte da educação, ensinar, desde a infância, a observar, compreender, respeitar e amar os animais.

PROCLAMA-SE O SEGUINTE:

II. Princípios gerais

Artigo 1º

1. Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito de ser respeitado.
2. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou de os explorar, violando esse direito. Tem a obrigação de empregar os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

3. Todos os animais têm direito à atenção, aos cuidados e à protecção do homem.

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido a maus tratos nem a actos cruéis.
2. Se a morte de um animal é necessária, esta deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

Artigo 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e a reproduzir-se.
2. Toda a privação de liberdade, incluindo aquela que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente em contacto com o homem, tem o direito a viver e a crescer ao ritmo das condições de vida e liberdade que sejam próprias da sua espécie.
2. Toda a modificação do dito ritmo ou das ditas condições, que seja imposta pelo homem com fins comerciais, é contrária ao referido direito.

Artigo 6º

1. Todo o animal que o homem tenha escolhido por companheiro, tem direito a que a duração da sua vida seja conforme à sua longevidade natural.
2. O abandono de um animal é um acto cruel e degradante.

Artigo 7º

1. Todo o animal de trabalho tem direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Artigo 8º

1. A experimentação animal que implique um sofrimento físico e psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de experimentações médicas, científicas, comerciais ou qualquer outra forma de experimentação.

2. As técnicas experimentais alternativas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º

1. Quando um animal é criado para a alimentação humana, deve ser nutrido, instalado e transportado, assim como sacrificado sem que desses actos resulte para ele motivo de ansiedade ou de dor.

Artigo 10º

1. Nenhum animal deve ser explorado para entretenimento do homem.

2. As exposições de animais e os espectáculos que se sirvam de animais, são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11º

1. Todo o acto que implique a morte de um animal, sem necessidade, é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

Artigo 12º

1. Todo o acto que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um crime contra a espécie.

2. A contaminação e destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Artigo 13º

1. Um animal morto deve ser tratado com respeito.
2. As cenas de violência nas quais os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, salvo se essas cenas têm como fim mostrar os atentados contra os direitos do animal.

Artigo 14º

1. Os organismos de proteção e salvaguarda dos animais devem ser representados a nível governamental.
2. Os direitos dos animais devem ser defendidos pela Lei, assim como o são os direitos do homem.